



RESOLUÇÃO Nº 117, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Institui o Código de Ética e Conduta do Juiz e da Juíza de Paz no Estado do Acre.

O **CONSELHO DE JUSTIÇA ESTADUAL**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e

CONSIDERANDO a natureza honorífica e a relevância social da função de juiz(a) de paz, prevista na Constituição Federal e regulamentada na Lei Complementar Estadual nº 221/2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 463/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir transparência, integridade e alinhamento às normas constitucionais, em especial ao princípio da laicidade do Estado;

CONSIDERANDO o papel do(a) juiz e da juíza de paz na promoção da cultura de paz, da dignidade humana e da inclusão social;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho da Justiça Estadual, nos autos do Processo Administrativo SAJ-SG 0100319-64.2026.8.01.0000, e do processo SEI 0013300-54.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, o Código de Ética e Conduta do juiz e da juíza de paz, aplicável a todos os(as) eleitos(as) para o exercício da função nas comarcas do Estado.

Art. 2º É dever do(a) juiz(a) de paz atuar com imparcialidade, urbanidade, respeito aos direitos humanos, observância às normas legais e vedação expressa de qualquer forma de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

discriminação, autopromoção, favorecimento ou partidarismo, observados os seguintes princípios:

I – atuar com imparcialidade, isenção e equilíbrio, sem discriminar ou favorecer quaisquer das partes envolvidas em cerimônias ou mediações;

II – manter conduta ética, digna e compatível com o decoro do cargo, tanto no exercício da função quanto em sua vida privada, zelando pela confiança depositada pela sociedade;

III – preservar a laicidade do Estado, evitando discursos, preleções ou manifestações religiosas no exercício da função pública - especialmente nas cerimônias de casamento civil - salvo em caso de manifestação espontânea dos nubentes;

IV – respeitar a igualdade de gênero, raça, orientação sexual, religião, condição social e demais diversidades, promovendo ambiente de acolhimento, inclusão e respeito mútuo nas cerimônias e atendimentos;

V – agir com urbanidade, cortesia e sensibilidade, principalmente em situações de vulnerabilidade social, emocional ou cultural, respeitando os limites emocionais dos envolvidos;

VI – preservar o caráter público e solene das atribuições do cargo, atuando com discrição e sobriedade, e respeitando o rito civil; é vedada a promoção de eventos particulares com fins comerciais, de autopromoção ou publicidade pessoal;

VII – respeitar a confidencialidade de informações eventualmente acessadas no desempenho de mediações, conciliações ou no atendimento ao público;

VIII – atuar com pontualidade, zelo e responsabilidade, cumprindo os horários previamente agendados e comunicando com antecedência qualquer impossibilidade de comparecimento;

IX – colaborar com os órgãos do Judiciário, inclusive no fornecimento de informações ou no comparecimento a reuniões e eventos convocados pela Corregedoria ou Direção do Foro;

X – zelar pela boa imagem da Justiça de Paz, evitando a prática de atos que possam desmerecer ou ridicularizar a função perante a sociedade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 3º São condutas vedadas aos juízes e juízas de paz, por configurarem infrações ético-disciplinares:

I – faltar ao cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, deixando de atuar nos atos de sua competência sem motivo justificado;

II – realizar casamentos ou outros atos próprios da função fora do local designado, salvo nos casos autorizados por lei ou previamente definidos pelo cartório ou pelo juiz corregedor;

III – receber, solicitar ou sugerir vantagem de qualquer natureza, ainda que sob forma de presentes, benefícios ou favores, em razão da função exercida;

IV – utilizar-se do cargo para obtenção de benefícios pessoais ou para terceiros, inclusive para fins político-partidários, religiosos ou comerciais;

V – discriminar pessoas por motivo de raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, origem, condição socioeconômica ou deficiência, ou tratar com desrespeito qualquer parte ou interessado;

VI – praticar ou compactuar com qualquer forma de violência, assédio moral ou sexual, ameaça ou constrangimento;

VII – divulgar, compartilhar ou fazer uso indevido de dados pessoais, documentos, imagens, informações confidenciais ou sigilosas obtidas no exercício da função, em desacordo com a legislação vigente;

VIII – comparecer ao local de trabalho em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas ilícitas, ou fazer uso dessas substâncias durante o exercício da função;

IX – manter postura, linguagem ou trajes inadequados ao decoro da função pública, em especial durante cerimônias e atos oficiais;

X – fazer uso de símbolos, gestos, rituais ou discursos religiosos durante os atos da função pública, respeitando-se o estado laico;

XI – praticar qualquer ato que comprometa a dignidade, a imparcialidade, a urbanidade ou a integridade do cargo, mesmo fora do exercício imediato da função, quando de conhecimento público e capaz de afetar a confiança da sociedade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão classificadas como leves, médias ou graves, conforme o grau de reprovabilidade da conduta, a lesividade ao interesse público, a reincidência e os efeitos causados à credibilidade da Justiça de Paz, nos termos deste Código.

Art. 4º Configura infração ética qualquer conduta dolosa ou culposa, praticada no exercício do cargo de(a) juiz(a) de paz, que viole os deveres estabelecidos neste Código, nos princípios constitucionais da administração pública ou nos normativos legais.

Parágrafo único. As infrações éticas classificam-se de acordo com sua natureza, intencionalidade e reiteração, em:

I – Infrações Leves:

- a) agir com descortesia, desatenção ou impessoalidade no trato com nubentes, testemunhas, usuários ou servidores;
- b) deixar de comparecer pontualmente a celebrações agendadas, sem justificativa prévia;
- c) utilizar linguagem inadequada, jargões impróprios ou termos jocosos durante o ato civil, ainda que não ofensivos;
- d) exhibir adereços ou vestimentas incompatíveis com a solenidade do ato civil;
- e) deixar de observar, sem dolo, formalidade do ato que não prejudique sua validade;
- f) desatender às orientações da corregedoria.

II – Infrações Médias:

- a) deixar de lavrar termo de casamento ou outro ato de sua competência, sem justificativa legal;
- b) celebrar casamentos sem a devida habilitação expedida pelo cartório competente ou em desacordo com os princípios deste código;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

c) cobrar, direta ou indiretamente, valores ou vantagens indevidas por atos gratuitos ou tabelados;

d) praticar ato privativo do(a) juiz(a) de paz fora dos limites territoriais da comarca sem autorização expressa;

e) publicar em redes sociais imagens, vídeos ou conteúdos que exponham os nubentes sem consentimento;

f) utilizar linguagem ofensiva, discriminatória ou que atente contra a dignidade da pessoa humana;

g) conduzir os atos com descompostura, excesso de informalidade ou banalização da solenidade pública.

III – Infrações Graves:

a) realizar preleções, bênçãos ou ritos de natureza religiosa durante o ato civil, afrontando a laicidade do estado;

b) utilizar o cargo ou a função para obtenção de favores, promoção pessoal, de terceiros ou vantagem indevida;

c) atribuir-se funções próprias de juiz de direito, induzindo terceiros a erro;

d) forjar dados, atestar falsamente a presença de testemunhas ou simular celebrações;

e) divulgar, por qualquer meio, dados pessoais, informações sensíveis ou situações de vulnerabilidade dos usuários;

f) recusar ou dificultar, sem justa causa, a realização de cerimônia civil regularmente designada;

g) praticar ato que configure, em tese, ilícito penal ou administrativo;

h) reincidir em infrações leves ou médias após advertência formal ou suspensão anterior.

Art. 5º São penalidades disciplinares:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda do mandato.

Art. 6º A apuração de infração ética ou disciplinar atribuída a juiz(a) de paz será realizada por meio de procedimento administrativo disciplinar, instaurado e conduzido pelo juiz diretor do foro da respectiva comarca, na qualidade de corregedor dos(as) juízes(as) de paz.

§ 1º O procedimento será instaurado:

- I – de ofício, pelo juiz diretor do foro;
- II – por representação de qualquer interessado;
- III – por comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça ou da Presidência do Tribunal.

§ 2º Instaurado o procedimento, o(a) juiz(a) de paz será notificado(a) para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo juntar documentos e indicar até 3 (três) testemunhas.

§ 3º Havendo necessidade, o juiz diretor do foro poderá determinar a realização de diligências, oitivas e demais atos instrutórios indispensáveis à apuração dos fatos.

Art. 7º Quando a permanência do(a) juiz(a) de paz no exercício da função puder comprometer a apuração dos fatos, gerar risco à credibilidade da função ou causar prejuízo ao serviço público, poderá o juiz diretor do foro, mediante decisão fundamentada, determinar o afastamento cautelar do(a) juiz(a) de paz.

§ 1º O afastamento cautelar:

I – terá prazo determinado de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

- II – não constitui sanção disciplinar;
- III – não implica perda do cargo ou da investidura;
- IV – cessará automaticamente com a decisão final do procedimento.

§ 2º Da decisão que determinar o afastamento cautelar caberá recurso à Presidência do Tribunal, sem efeito suspensivo.

Art. 8º Concluída a instrução, o juiz diretor do foro proferirá decisão fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aplicando, se for o caso, uma das sanções previstas neste Código, observada a gradação da infração.

Art. 9º Das decisões proferidas no procedimento disciplinar caberá:

- I – recurso à Presidência do Tribunal de Justiça;
- II – da decisão da Presidência, recurso ao COJUS;
- III – da decisão do COJUS, recurso ao Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça, como instância final administrativa.

Art. 10. Os recursos serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 11. As sanções de natureza definitiva somente poderão ser executadas após o esgotamento das instâncias administrativas, exceto no caso de afastamento cautelar.

Art. 12. As decisões proferidas no âmbito deste procedimento têm natureza administrativa e não excluem eventual apuração de responsabilidade civil ou criminal, quando cabível.

Art. 13. Este Código de Ética será observado por todos os juízes e juízas de paz investidos(as) no cargo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Justiça Estadual

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo juiz corregedor na comarca.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 30 de março de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente